



**UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO–ARTIGO CIENTÍFICO**

TRABALHO ARTÍSTICO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL

**Márcia Iasmin Santos Loureiro
Paulo Raimundo Lima Ralin**

**Aracaju
2015**

MÁRCIA IASMIN SANTOS LOUREIRO

TRABALHO ARTÍSTICO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo –
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Tiradentes – UNIT, como
requisito parcial para obtenção do Grau de
Bacharela em Direito.

Aprovado em 02/12/2015.

Banca Examinadora

**Paulo Raimundo Lima Ralin
Professor Orientador
Universidade Tiradentes**

**Marcos Alexandre C. de Souza Póvoas
Professor Examinador
Universidade Tiradentes**

**Eduardo Torres Roberti
Professor Examinador
Universidade Tiradentes**

TRABALHO ARTÍSTICO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL

Márcia Iasmin Santos Loureiro¹

RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso é resultado de um estudo sobre o trabalho artístico da criança e do adolescente no Brasil. Veremos inicialmente o trabalho infantil na história, suas origens e desenvolvimento ao longo dos anos. Em seguida, serão discutidas as relações de trabalho envolvendo a Constituição Federal, suas normas nacionais e trabalhos autorizados e proibidos de crianças e adolescentes. Por fim, será discutido o trabalho artístico infantil, mostrando a educação e a preparação do artista infantil, a importância da arte no desenvolvimento da criança/adolescente, a relação contratual no trabalho infantil e o trabalho infantil do artista pela visão jurídica.

Palavras-Chaves: Criança e Adolescente. Trabalho Infantil Artístico. Autorização judicial. Contrato de Trabalho.

1 INTRODUÇÃO

O Trabalho Artístico da Criança e do Adolescente no Brasil mostra a relação entre o desenvolvimento moral, social, político e cultural do menor enquanto sujeito ativo de direitos. Tais desenvolvimentos junto com o direito da criança e do adolescente se dá com os valores presentes na sociedade que contêm significados não devidamente explicados, porém diretamente impostos nas ações e na construção do pensamento.

Tem como principal objetivo analisar fatores positivos e negativos dirigidos a criança e ao adolescente no trabalho artístico, e o atendimento integral a essa faixa etária. E como objetivos específicos verificar a respeito das possibilidades de trabalho que podem ser realizadas pelas crianças e adolescentes no meio artístico sem prejuízo destes, como indicar a função dos pais, da escola e da sociedade na formação do menor, mostrar casos específicos e julgados de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro.

Os Métodos de pesquisa utilizados foram o dialético porque é o método que investiga a realidade de sua ação recíproca, da contradição e da mudança que ocorre na sociedade, é um método que se opõe todo conhecimento rígido: tudo é visto em mudança constante, pois há sempre algo que surge e se desenvolve, o comparativo que tem como finalidade verificar semelhanças e explicar divergências, tais comparações podem ser feitas com grupos no

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes- UNIT. Email: marcia.iasmin@hotmail.com

presente e no passado, quanto para relacionar sociedades de níveis diferentes e iguais, o histórico que parte da investigação de acontecimentos passados para verificar se há alguma influência na sociedade atual e o qualitativo que parte dos quadros conceituais, a partir dos quais cria hipóteses sobre os fenômenos e situações nos quais se quer estudar. Já a técnica de pesquisa é a Bibliográfica que é o ponto de partida de toda pesquisa. É a revisão da literatura.

A preferência por esse tema surgiu com o crescente índice de artistas mirins resultante de diversos fatores. De um modo geral o que motivou a pesquisar esse tema foi o fato de perceber que os pais vêem nos filhos uma saída para uma situação financeira melhor. Alguns utilizam desse meio sem se dar conta dos prejuízos físicos e psicológicos que podem surgir para os mesmos no decorrer dessas atividades. A pesquisa mostrará algumas soluções que beneficie ambas as partes, mas em primeiro lugar a criança e o adolescente, já que estes são seres em desenvolvimento e requer uma atenção e direito dobrado, ou seja, maiores direitos, bem como buscará na legislação fundamentos que possam favorecê-los. O tema é de grande relevância social, pois se trata das condições a que são submetidos crianças e adolescentes que sonham em ingressar no mundo artístico. A seleção dos candidatos, a frustração e a decepção dos excluídos, as longas jornadas, os rendimentos escolares, a pressão diária são fatores vivenciados por milhares de crianças e adolescentes brasileiros.

2 INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

2.1 Aspectos Conceituais

É considerada criança a pessoa humana em estágio de desenvolvimento, no período entre o nascimento até 12 anos incompletos. Já o adolescente é a pessoa que está em estágio de amadurecimento tanto psicologicamente quanto fisiologicamente, considera-se adolescente aquele que tem a partir de 12 anos completos aos 18 anos incompletos.

Hoje as crianças e os adolescentes são sujeitos de direitos com garantias regidas pela Constituição Federal e o Estatuto da criança e do adolescente que reconhece a vulnerabilidade e a condição de pessoa em desenvolvimento, devendo assim ter prioridade absoluta. De acordo com o princípio da proteção integral às crianças e adolescentes o dever de protegê-los não é só da Família, mas também do Estado e da sociedade.

A proteção integral da criança e do adolescente tem como objetivo oferecer condições naturais, equilibradas e contínuas para o desenvolvimento dos mesmos, volta-se a preservação da sua dignidade, mas também à sociedade, bem como a preservação da qualidade de vida.

Segundo ARIÉS (2006), até a idade média, a criança se misturava aos adultos nos trabalhos e nos jogos, vestia as mesmas roupas e frequentava os mesmos locais inclusive lugares insalubres e batalhas. Ela não recebia tratamento diferenciado, não havia censura ao que poderiam ver e ouvir, nem havia fortes laços emocionais com os pais. A socialização e a educação das crianças eram feita longe da família, ou seja, a criança aprendia as coisas que devia saber ajudando os adultos a fazê-las.

No fim do século XVII, os pais passaram a participar mais da vida dos seus filhos, colocando roupas diferenciadas, se preocupando com sua educação, higiene, saúde e disciplina. A escola passou a ser a primeira opção como meio de educação, ao invés de se misturar aos adultos para aprender.

No século XX outras mudanças ocorreram, a criança é cada vez menos o objeto de atenção educativo e cada vez mais sujeito de projeções compensatórias dos desejos dos pais. A televisão acelera essa mudança já que transmite as mesmas informações para todos independentes de idade, sexo ou grau de educação.

O desenvolvimento das crianças e adolescentes depende das relações sociais, culturais, morais e políticas nas quais está inserida, como parte fundamental para formação da sua identidade. Um importante mecanismo para a obtenção do equilíbrio psicológico são os jogos e brincadeiras desenvolvidos espontaneamente nessa fase, ajudando a formar o caráter do indivíduo.

2.2 O Trabalho Infantil na História

A história do trabalho infantil está ligada a proteção do Estado e a época da Revolução Industrial. A base deste estudo decorre do fato da criança e do adolescente está em estágio de desenvolvimento. Nesse período de Revolução Industrial as máquinas começaram a operar em grande escala e a única preocupação com o trabalho infantil era os custos de sua mão de obra, pois havia máquinas em que adultos não cabiam e esse seria um dos trabalhos impostos as crianças ou adolescentes.

De acordo com Ronaldo Lima dos Santos²:

Mal se desenvolvia fisicamente e psicologicamente, crianças eram utilizadas nas mais variadas atividades. Já aos cinco, seis ou sete anos de idade crianças trabalhavam de 13 a 16 horas por dia. O salário menor que o do adulto propiciava uma larga diminuição dos custos da produção e incentivava a adoção dessa mão-de-obra era barata. As crianças passavam, em muitas situações, a servir arrimo de família, diante do desemprego dos

² SANTOS, Ronaldo Lima dos. *Dignidade humana da criança e dos adolescentes e as relações de trabalho*. São Paulo: BH Editora. 2006. p. 21.

pais e irmãos adultos cuja mão-de-obra era pretendida pelas empresas, em face da crescente utilização de mão-de-obra infanto-juvenil e da mulher.

A exploração do trabalho de mulheres e crianças é consequência do liberalismo econômico, pois não havia intervenção do Estado nas relações econômicas privadas, ou seja, não havia normas que regulasse o trabalho destes. Existia também uma falha no que diz respeito à saúde e segurança dos menores trabalhadores, que serviam por períodos longos, sem direito a alimentação ou descanso apropriado, bem como qualquer seguro com relação à aposentadoria precoce ou afastamento.

Outro quadro a se destacar é a grande quantidade de acidentes sofridos por esses menores, outra situação é a exclusão dessas crianças da escola, permanecendo assim analfabetas ou semianalfabetas. Então subentende que a educação era privilegio dos ricos, pobre não tinha direito a educação e sim deveria aprender um ofício que seria mais útil do que o ensinado nas escolas.

Assertiva que é complementada por Oris de Oliveira³:

Tem-se hoje conhecimento de que havia uma população adulta masculina suficiente para atender à demanda de mão-de-obra, mas a feminina e infantojuvenil era abundante e bem mais barata. Admitia-se, então, sem maiores constrangimentos, sem os eufemismos de hoje, que à mulher, porque mulher podia-se pagar remuneração menor da que se pagava ao adulto varão, e a criança e ao adolescente remuneração inferior à que se pagava a mulher.

Tanto na contratação de mulheres quanto de menores, os custos da produção diminuía por serem consideradas pessoas submissas, facilitando o exercício do poder de mando do empregador. O trabalho da criança foi usado principalmente pelo fato das máquinas e a automação não precisarem do uso da força (homens adultos).

No Brasil possuía o trabalho escravo onde eram exploradas principalmente descendentes de escravos e órfãos, tais crianças eram submetidas a trabalhos pesados e árduos.

Houve a mudanças do Império para a República, o que piorou muito a vida das crianças. O Brasil possuía a mesma ideia do mundo ocidental europeu, como mostram Wilson Donizeti Liberati e Fabio Muller Dutra Dias⁴:

[...] o trabalho ajudaria a crianças a tornar-se um cidadão útil à sociedade. Para políticos e juristas, melhor era manter uma rígida rotina de trabalho a

³ OLIVEIRA, Oris de. *Trabalho e profissionalização de adolescente*. São Paulo: LTr, 2009. p. 23.

⁴ LIBERATI, Wilson Donizeti; DIAS, Fabio Muller Dutra. *Trabalho Infantil*, p. 22.

fim de que as crianças não tivessem tempo livre para ficar nas ruas, perambulando. O caráter dos mais novos deveria ser formado dentro do local de trabalho, pois dessa forma seriam criados novos trabalhadores, para construir o futuro da nação.

O decreto n. 1.313 foi considerado por alguns autores como a primeira lei republicana a respeito do trabalho infanto-juvenil. O texto aborda possibilidades de fiscalização pelo Poder Público como a proibição de trabalhos noturnos, arriscados, insalubres e limitação da idade. Caso houvesse o descumprimento de algumas dessas condutas, seriam aplicadas multas.

No Brasil tiveram alguns projetos de regulamentação do trabalho do menor, mas não foram aprovados. Contudo houve alguns projetos que valem a pena ressaltar como o de Nicanor de Nascimento (1911), o de Maximiliano Figueiredo (1915) e o de Mauricio Lacerda (1917), mas com a publicação do código civil de 1916 uma parte da sociedade entendia ser desnecessária a publicação de normas que regulamentam a relações trabalhistas.

Com o código de menores de 1927 vieram às impossibilidades de menores trabalharem nos meio artístico como ator ou figurante, tendo idade mínima de dezesseis anos para meninos e dezoito anos para meninas⁵.

O Estatuto da criança e do adolescente traz em seu texto que o menor é titular de direitos, não podendo sofrer nenhum tipo de discriminação ou exploração, incluindo atividade laboral.

Desta forma, faz-se importante para este trabalho não só o análise da legislação protetiva dos direitos da criança e do adolescente, bem como as convenções da OIT, que será mostrada adiante.

2.3 A Profissão de Artista

Artista é “o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública” (Lei 6533/1978, art. 2º, I).

A jornada de trabalho do artista está determinada no artigo 21 da lei 6533/1978⁶:

⁵ BRASIL. Decreto n. 17.943-A, de 12 de outubro de 1927. Consolidas as leis de assistência e proteção a menores. Disponível em: <[HTTP://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943Aimpressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943Aimpressao.htm)> Acesso em: 28 de abril de 2015, 14h30min.

⁶ BRASIL. Lei n. 6.533, de maio de 1978. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L6533.htm>. Acesso em: 03 de junho de 2015, 17h36min.

A jornada normal de trabalho dos profissionais de que trata esta Lei, terão nos setores e atividades respectivos, as seguintes durações:

I - Radiodifusão, fotografia e gravação: 6 (seis) horas diárias, com limitação de 30 (trinta) horas semanais;

II - Cinema, inclusive publicitário, quando em estúdio: 6 (seis) horas diárias;

III - Teatro: a partir de estréia do espetáculo terá a duração das sessões, com 8 (oito) sessões semanais;

IV - Circo e variedades: 6 (seis) horas diárias, com limitação de 36 (trinta e seis) horas semanais;

V - Dublagem: 6 (seis) horas diárias, com limitação de 40 (quarenta) horas semanais.

No meio artístico qualquer pessoa física ou jurídica pode exercer a condição de empregador, se tiver a seus serviços profissionais utilizados na realização de espetáculos, programas, produção e mensagens publicitárias, aos quais são dirigidas as prestações de serviços e são pagos salários. Tantas as agências, pessoas físicas e jurídicas devem estar inscritas no Ministério do Trabalho.

O trabalho do artista é diferente dos outros por conta da sua exposição, que por meio da sua obra se comunica com o público, estando sujeito a crítica ou elogio, principalmente nos meios de comunicação. Logo, acertando ou errado repercutirá em trabalhos futuros. O artista tem que competir com a radiodifusão e as técnicas de gravação para transmitir sua mensagem. Esse trabalho traz consigo alguns elementos que passam despercebidos ao público, como dedicação, disciplina, treinamento, e pressão, pois é uma atividade que mexe com o imaginário das pessoas.

Assim é possível concluir que memorizar textos e/ou coreografia, torna-se uma atividade densa mental, bem como modelagem ou fotografia. Mas como toda profissão sofre alguns tipos de preconceito, pois a maioria da população julga esse tipo de atividade como não trabalho e sim uma diversão, lazer. Sem dúvida quem está no lazer é quem está prestigiando, pois se for bem sucedido a publicidade está garantida e bem feita, caso contrário as coisas podem tomar caminhos diferentes, afinal é como dizem ‘a propaganda é a alma do negócio’, uma boa propaganda implica em colher bons frutos.

Algum dos aspectos que chama atenção no trabalho de ator é saber se ele vive ou representa seu papel, instiga à curiosidade do público em saber sua vida pessoal e saber até que ponto os papéis se misturam. Outro aspecto importante é o capitalismo, afinal o artista é uma mercadoria, os empresários vendem diversão e às vezes até cultura.

Entrando no mundo do artista infantil, a participação infanto-juvenil na realização de atividades artísticas diversas (teatro, TV, dança...) com a finalidade pedagógica é diferente das

que são desenvolvidas num empreendimento comercial. As atividades realizadas com fins educativos e sem objetivo econômico que muitas vezes são classificadas como espetáculos ou representações artísticas, não se caracterizam como trabalho artístico infantil. Mesmo que seja uma atividade envolvendo crianças ou adolescentes não tem caráter comercial, então pode ser classificada como trabalho artístico infantil.

O trabalho artístico infantil tem finalidade econômica para aqueles que de alguma forma se beneficiam com a participação infantil, é parte de um produto maior com valor de mercado. Logo pode se constatar que o artista mirim tem seu desempenho comercial explorado por terceiros. O objetivo de obtenção de lucro pode não partir do artista e sim de quem se utiliza desse trabalho para ter lucro.

Porém não é objetivo de ter lucro que caracteriza como trabalho infantil e sim a subordinação, realizada sob direção de terceiros e com seriedade, que cobra do artista as obrigações específicas ao seu trabalho.

O meio artístico tem algumas características como perfeccionismo, competitividade e disciplina, e ocorre tanto em empreendimentos artísticos quanto em escolas de teatro, música, dança. Algumas vezes essas atividades atrapalham o rendimento escolar das crianças e os pais são os primeiros a querer interromper tais atividades, mas algumas vezes sedem a pressão e jogo psicológico, até pelo fato de que aquela experiência significa aumento no orçamento familiar, muitos pais submetem seus filhos a esse trabalho com a intenção de obtenção de lucro.

Quando tais atividades decorrem de contrato assinado prevê muitas caso sejam quebradas suas cláusulas, fazendo com os pais aliados com a produção pressionem os filhos para que suas atividades sejam bem realizadas acima e apesar de tudo, pois ganha um status de compromisso, obrigação de cumprir, além de outras situações.

A proibição do trabalho infantil não alcança os artistas mirins, porém estes devem ter um tratamento diferenciado. Existe uma idade mínima para o trabalho, mas não se pode falar em irregularidade na contratação das crianças e adolescentes se houver um alvará judicial autorizando.

3 AS RELAÇÕES DE TRABALHO

3.1 A Constituição Federal e as Normas Nacionais

As Leis especiais que tratam da profissão de artista não trazem nenhuma ressalva a respeito da profissão de artista, diante da ausência clara e específica para o caso do trabalho

artístico infantil, as normas nacionais e internacionais vigentes no país precisam ser interpretadas para serem aplicadas.

O Estatuto da Criança e do Adolescente por sua vez também não faz menção à atividade artística quando se refere ao adolescente, em seu artigo 149, § 1º, não deixa claro se a participação artística abrange a atuação infanto-juvenil na indústria de entretenimento e da publicidade, ou seja, no que diz respeito ao econômico artístico e sim com relação ao âmbito pedagógico que seria escolas, clubes, igrejas, entre outros.

Já a CLT mostra que o menor de 14 anos poderá trabalhar caso tenha um alvará do Juiz de Menores, comprovando que esse trabalho tenha fins educativos e não prejudique sua formação moral, bem como seja essencial para a subsistência sua e da sua família. Os artigos que tratam a respeito do assunto são 402, 405, § 3º e 406, I e II, todos da CLT, porém se discute a constitucionalidade destes artigos e segundo o Ministério Público do Trabalho, os artigos 405 e 406, não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988⁷.

A Convenção 138 da OIT traz algumas situações na qual a criança e o adolescente podem exercer atividade artística mesmo abaixo da idade mínima (art. 8º), contudo, além da autorização judicial para determinada participação pontual, exige-se que sejam feitas restrições com relação à duração de trabalho e as condições de trabalho (OIT, 1973). As limitações para garantir a segurança e a saúde da criança e do adolescente no desenvolver das atividades artísticas não são especificadas nessa ou em qualquer outra norma vigente no país, mas devem ser observadas as proibições da lista de piores formas de trabalho infantil, referidas no artigo 405, I da CLT, que diz respeito a locais e serviços proibidos aos menos de 18 anos.

Segundo alguns juristas, a proteção da Constituição Federal é mais vasta do que a normas internacionais que excepcionam a participação da idade mínima (antes dos 16 anos de idade) para o trabalho (Convenção 138 da OIT)⁸ e por isso deve prevalecer o impedimento constitucional.

Com uma análise dos dispositivos já mencionados acima, é possível observar que não há, na lei do país dispositivo de proteção a fragilidades psicológicas e biológicas da infância com relação as pressões vivenciadas por quem desenvolve atividade artística. A lei só mostra que o Juiz deverá verificar caso a caso, se estão sendo respeitados os direitos fundamentais da

⁷ BRASIL. Ministério Público do Trabalho. Orientações – Procuradoria Geral do Trabalho [publicação na internet]. 2010 [acesso em 29 de agosto 2015]. Disponível em: <<http://www.pgt.mpt.gov.br>>.

⁸ OIT- Organização Internacional do Trabalho- Convenção nº 138 [Lei na Internet] [Acesso em 02 setembro 2015]. Disponível em: <<http://www.oit.org.br/sites/all/ipecc/normas/conv138.php>>.

criança e do adolescente, se não causará dano moral, psicológico ou físico ao mesmo, e devera prescrever restrições. Ficando claro que a autorização judicial é uma exceção e não a regra.⁹

Oliveira mostra a complexidade na permissão para tais autorizações:¹⁰

Há de se reconhecer, todavia, que a matéria oferece complexidade, porque não é fácil distinguir os limites do uso e abuso. Sobretudo, também, porque se tem que enfrentar o forte e o ambicioso imaginário dos pais que querem ter seus filhos artistas, o fortíssimo e ingênuo imaginário da criança e do adolescente que acalenta o sonho de ser artista bem remunerado e famoso, tudo se prestando a exploração por não menos fortes interesses econômicos.

Um levantamento realizado em 2010 pelo Supremo Tribunal de Justiça que tratam de processos que envolvem participação artística da criança e adolescente mostrou algumas ações movidas pelo Ministério Público do Rio de Janeiro e de São Paulo contra emissoras de televisões que descumpriram a exigência de alvará judicial, as emissoras por sua vez se defenderam justificando que essas crianças e adolescente estavam acompanhados de um responsável legal, porém não obtiveram sucesso¹¹.

O vazio legal torna-se a facilitação para o abuso e a exploração, pois as regras não são claras, sendo assim a fiscalização e a atuação dos órgãos da infância e juventude ficam limitados. Deste modo se mostra certa urgência e importância de estudos nesta área, para ajudar a operacionalizar mudanças legislativas e políticas públicas.

3.2 Trabalhos Autorizados e Proibidos de Crianças e Adolescentes – Restrições Normativas

De acordo com a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, XXXIII, é proibido o trabalho noturno, insalubre ou perigoso de crianças e adolescentes, proíbe o trabalho para os menores de 16 anos, exceto na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos. Já o Estatuto da Criança e do Adolescente, além de repetir as proibições constitucionais, traz novas condições com relação ao trabalho do menor deficiente e o trabalho educativo.

⁹ MARQUES, Rd. Trabalho Infantil Artístico: proibições, possibilidades e limites. Revistado Ministério Público do Trabalho. São Paulo: LTr; 2009; 19(38): 13-53.

¹⁰ OLIVEIRA, O. O Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais. 7ª Ed. p. 243. São Paulo: LTr; 2005.

¹¹CAVALCANTE, Sr, VILELA, Rav. Trabalho Infantojuvenil Artístico: caracterização e (des)proteção no ordenamento jurídico brasileiro. In: Fischer FM, Vidal C, Gomes JO, organizadores. Anais do XVI Congresso Brasileiro de Ergonomia; 2-6 ago 2010; Rio de Janeiro, BR. Rio de Janeiro: ABERGO, 2010.

A convenção de 138 da OIT em seu artigo 8º, diz que¹²:

1. A autoridade competente poderá conceder, mediante prévia consulta às organizações interessadas de empregadores e de trabalhadores, quando tais organizações existirem, por meio de permissões individuais, exceções à proibição de ser admitido ao emprego ou de trabalhar, que prevê o artigo 2 da presente Convenção, no caso de finalidades tais como as de participar em representações artísticas.
2. As permissões assim concedidas limitarão o número de horas do emprego ou trabalho autorizadas e prescreverão as condições em que esse poderá ser realizado.

Levando para o lado do trabalho artísticos, abre-se uma exceção, desde que tenha autorização e suprimento judicial, bem como tais atividades sejam consideradas essenciais, pois as restrições do artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal, não incluem o trabalho educativo, ficando assim subentendido que seria permitido mesmo antes dos 14 anos, sob condição de não infringir as proibições já expostas, que seria o trabalho em horário noturno ou perigoso, e insalubre.

No que diz respeito à autorização judicial para o desempenho de atividades artísticas, o Estatuto da Criança e do Adolescente versa a respeito em seu artigo 149, inciso II e parágrafos 1º e 2º, que diz: ¹³

II - a participação de criança e adolescente em:

- a) espetáculos públicos e seus ensaios;
- b) certames de beleza.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

- a) os princípios desta Lei;
- b) as peculiaridades locais;
- c) a existência de instalações adequadas;
- d) o tipo de frequência habitual ao local;
- e) a adequação do ambiente a eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes;
- f) a natureza do espetáculo.

§ 2º As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral.

Tais autorizações deverão ser analisadas individualmente, e o Juiz deverá fixar as condições de trabalho a serem exercidas, ou seja, será verificado como esses menores iram

¹² OIT- Organização Internacional do Trabalho- Convenção nº 138 [Lei na Internet]. [Acesso em 13 de outubro de 2015]. Disponível em <<http://www.tst.jus.br/documents/2237892/0/Conven%C3%A7%C3%A3o+138+da+OIT++Idade+m%C3%ADnima+de+admiss%C3%A3o+ao+emprego>>.

¹³ ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente. [Lei na Internet]. [Acesso em 13 de outubro de 2015]. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10595518/artigo-149-da-lei-n-8069-de-13-de-julho-de-1990>>.

trabalhar caso a caso. Existem alguns critérios utilizados para se chega a tal autorização, entre eles estão à matrícula, frequência e notas escolares, que podem ser examinadas a qualquer tempo, tipo e fixação do trabalho a ser realizado, lembrando que os horários deverão ser compatíveis com o da escola, autorização e acompanhamento do responsável durante a prestação de serviços, garantia de assistência médica, psicológica e ortodôntica.

Observa-se que com relação à permissão ou proibição dos menores no trabalho artístico, envolve muito mais do que a problemática de uma norma, mas sim análise do caso no que diz respeito ao talento e interesse do menor, proteção necessária, necessidade econômica, autonomia da sua vontade, e por fim, o papel da criança no seio familiar.

3.3 Os Bastidores, Os Riscos e a Remuneração

As pessoas têm o costume de aplaudir e ficarem deslumbradas com os trabalhos das crianças/adolescentes, mas poucos sabem o que acontece nos bastidores. Nesse meio não é raro crianças/adolescentes sofrer danos psicológicos e sociais. Desafios são lançados, mostrando e fazendo com que eles entendam o poder do NÃO sem o devido preparo emocional. Como em todos os meios de trabalho, existe concorrência, levando os produtores a cobrar dos seus operários o melhor produto, com isso sendo necessárias muitas horas de trabalho, ensaios, eventos, agendas lotadas e são esses fatores que levam alguns estudiosos a acreditar que esses artistas mirins são explorados. Tornando assim, riscos aos menores nos meios artísticos.

Quando sua imagem já está exposta e é aprovada pela crítica, passa a sofrer assédio de todas as formas, seja através de fãs, agenciadores, promotores de eventos, com isso tornando sua vida uma maratona. O fato de ficar famoso muitas vezes priva o menor de brincar, e até de estudar, mesmo sendo necessário bom rendimento escolar. Fica vinculado a criança/adolescente a imagem de empresário, tendo muitas viagens, compromissos, comerciais, obrigações num geral. Faltando tempo para ser criança, que deveria ser prioridade, mas muitas vezes é exceção.

Nossa constituição proíbe a discriminação salarial por motivo de idade em seu Art. 7º, inciso XXX (proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil), ou seja, constitucionalmente esta discriminação é vedada. Porém, a equiparação salarial nesse caso se torna difícil, pois são analisadas características individuais de acordo com o que cada um pode oferecer para melhor propaganda do produto, levando em consideração a capacidade de atrair o público para aquela

obra publicitária ou artística. Algo bastante criticado é a questão do piso, pois segundo relatos não são respeitados.

As remunerações variam muito de produção para produção. Ficou exposto que no teatro musical, vai de R\$: 750,00 a R\$: 4000,00 mensais, desse valor são retiradas a porcentagem das agências que são estipuladas em contrato, mas na maioria das vezes fica em 40%. Lembrando que nem todos necessariamente são agenciados. Já com relação às novelas, os salários são mais altos e a porcentagem das agências são menores, com uma variação de R\$: 2500,00 a 4000,00 mensais mais merchandising e 10% das agências (para os agenciados). Na publicidade, o cachê é diferente, podendo este existir ou não. De forma que em alguns casos não existe pagamento em espécie, a exemplo de catálogos de roupas, que os mesmo fazem as fotos e ficam com as roupas usadas como forma de pagamento, mas quando se tem pagamento se diferencia não só com relação ao salário, mas com também com o tempo de gravação, ficou em média R\$: 2500,00, variando entre 500 reais a 15 mil por dois dias de gravação. Fora essas atividades, outras atividades que demandam trabalho infantil artístico como dança, moda, circo e música.¹⁴

3.4 A Pressão Familiar

Os investimentos são altos, logo os pais cobram dos seus filhos sem ao menos se darem conta dos danos que estão causando a eles. Cobrança na hora de estar com os textos decorados, atuação perfeita para que outro não tome seu lugar, música bem ensaiada para não desafinar, fora da responsabilidade que lhe é atribuída, principalmente quando se tem outros filhos.

O meio em si já mostra uma pressão grande, muitos testes e concorrentes, mas ainda nos dias atuais, os artistas mirins sofrem mais pressão dos pais que criam muita expectativa, querem que decerto, que tenha perfeição, às vezes esquecendo que estão lidando com crianças/adolescentes. Havendo casos de chantagens para conseguir que o artista faça a cena ou pose, sem erros.

Nesse caso a pressão está sendo feita por aqueles a lei determina que de proteção e segurança no ambiente de trabalho e na vida. Tornando a situação trágica. Como exemplo pode mostrar o caso de Maisa, que foi chamada de medrosa pelo apresentador Silvio Santos e pela platéia, após a menina ter batido com a cabeça na câmera, foi levada em direção a sua mãe e a mesma fez a menina voltar ao palco para cumprir o seu contrato e só depois de Maisa

¹⁴ CAVALCANTE, Sandra Regina. *Trabalho Artístico na Infância: estudo qualitativo em saúde do trabalhador*. São Paulo. 2012. p. 144.

reclamar que a cabeça estava doendo muito foi cancelada a gravação do quadro que ela participava, ou seja, os direitos dos menores podem ser violados dentro da sua relação familiar.

4 TRABALHO ARTÍSTICO INFANTIL

4.1 A Educação e a Preparação do Artista Infantil

A educação artística passa a ser obrigatória nas escolas no ano de 1996, com a Lei de Diretrizes básica da Educação, porém tenha melhorado com relação ao modelo anterior, ainda existem problemas com relação à qualidade do ensino que se mostra precários não só na rede pública, mas também na rede privada.

Deve ser lecionada a partir do ensino fundamental, onde a educação artística passa a se chamar “ensino da arte”. Com o avanço na área educacional, a arte tem o papel de fonte de conhecimento, se complementando através de quatro estágios, que são: dança, música, teatro e artes visuais. Estágios esses que não são obrigatórios servem apenas como base para desenrolar de certas atividades.

Para que possa despertar a capacidade de expressão artística da criança/adolescente é necessário estimulá-la, podendo ser feita através de pintura, música, desenhos, entre outras formas que mostram o exercício da arte na pratica, mas isso normalmente não ocorre, nem no ensino público e nem no privado. Contudo isso não limita o menor, fazendo que esse não seja o seu único método de inclusão na arte.

É valido ressaltar que essas Crianças/Adolescentes são seres em desenvolvimento, não cabendo somente a escola cuidar dos seus interesses, mas sim aos pais, ao Estado e a sociedade de um modo geral. Deste modo fica claro que não é só a escola que tem o dever de ensinar educação artística, ou seja, artes. Nem tão pouco forçar o interesse do menor, devendo deixar que os mesmo expressem suas experiências sociais e capacidades artísticas.

Sobre o assunto, Viktor Lowenfeld diz:¹⁵

As reações da criança serão o melhor guia para a conduta dos pais no terreno da educação artística. As atividades criadoras nunca devem ser impostas às crianças, pois devem nascer do seu próprio interesse de expressão. O incentivo exagerado, nascido do desejo paterno de fazer ‘o melhor’ pelo filho, elimina, com frequência, a inclinação que a criança sente pela expressão artística. Uma criança realmente bem dotada não precisar que alguém lhe lembre suas energias criadores. Fará isso naturalmente, por seu próprio impulso, e agradecerá, mais tarde, o apoio que seus pais lhe deram.

¹⁵ LOWENFELD. Viktor. *A criança e sua arte*- Um guia para os pais, p. 213

A importância de não ser uma atividade imposta é que a criança não visualiza como compromisso e sim como uma forma de diversão e aprendizado, fazendo assim com que haja uma maior valorização cultural do exercício da arte. Deixando claro que a criança/adolescente tem uma visão de mundo diferente dos adultos, sendo única de cada indivíduo. A criança é sempre uma ótima candidata a entrar no mundo das artes, pois tem uma alta capacidade de alienação e imaginação, exercitando a criação de uma realidade paralela.

A profissão de artista não está ligada apenas a habilidade, mas existem algumas condições que devem ser analisadas como aspecto social, financeiro, moral e econômico, além da escolha da criança.

Na perspectiva de Viktor Lowenfeld:¹⁶

Qualquer talento natural de que esteja dotada a criança pode servir de guia útil para os pais, mas estes não devem esquecer que a habilidade e a técnica não são suficientes para a verdadeira expressão artística. Na realidade, se o significado da habilidade e da técnica for superestimado, é muito possível que a consequência seja prejudicial para a criança.

Levando para o lado da arte como forma de ganhar dinheiro, onde ocorre a transformação desse talento numa relação de capital e trabalho, regulamentada. Por tanto não é discutida nesse ponto de vista a validade jurídica do trabalho artístico profissional desenvolvido pela criança, e sim do ponto de vista artístico.

4.2 A Relação Contratual no Trabalho Infantil

A atividade artística pode ser analisada através de duas vertentes: aquelas que estão sujeitas as regras da CLT, ou as que estão de acordo com a manifestação da vontade, garantias fundamentais e o prescrito na Convenção 138 da OIT, logo se a atividade desenvolvida for laboral típica, trata-se de uma forma de contrato de trabalho, com suas características e o empregador no outro pólo da relação.

Todo contrato de trabalho possui alguns elementos, que são: essenciais, que são obrigatórios pra formação da figura jurídica, naturais, que estão presentes em todos os contratos e os acidentais, que são ocasionais. Como obrigatoriedade tem a análise da licitude da obrigatoriedade do objeto do contrato que tem o objetivo de verificar se o trabalho é irregular ou proibido para as crianças e adolescentes.

¹⁶ LOWENFELD. Viktor. *A criança e sua arte*- Um guia para os pais, p. 212

De acordo com o princípio do melhor interesse da criança, as mesmas têm o direito, mesmo que reduzidos de demonstrar seus interesses com relação à celebração de um contrato de trabalho infantil, sem passar por cima da sua incapacidade. Porém o Estatuto mostra que para expressar sua opinião em juízo é necessário ter 12 anos, mas há exceção quando se observa sua maturidade. E a opinião da criança deve ser sempre levada em consideração.

No que diz respeito a contrato de trabalho infantil, a natureza jurídica fica comprometida pela falta de capacidade para contratar, nesse caso, capacidade de fato, pois os menores precisam ser representados ou assistidos pelos pais ou responsáveis legais, bem como da autorização judicial expedida através de alvará judicial, que tem por finalidade validar o contrato.

De acordo com Orlando Gomes¹⁷:

O contrato é inválido quando falta ou é defeituoso um de seus pressupostos ou requisitos, como o celebrado pessoalmente pelo absolutamente incapaz ou aquele no qual o consentimento foi manifestado por erro. No primeiro caso, falta um pressuposto; no segundo, um dos requisitos está viciado. É uma deficiência intrínseca do contrato que impede a produção dos seus normais efeitos.

Na hipótese de irregularidade dos elementos essenciais, pode ocorrer a invalidação da relação jurídica, gerando o reconhecimento de uma nulidade ou anulabilidade. A regra no direito trabalhista é que tenha o efeito ex nunc, ou seja, irretroatividade da nulidade decretada. Tal regra decorre de três fatores, são eles: 1- o trabalho já foi prestado, não tem como retornar ao status quo ante, 2- a necessidade de defender os direitos trabalhistas, e 3- a transferência da força de trabalho cria uma situação desequilibrada entre as partes.

Seria mais simples se fosse aplicada a teoria das nulidades do direito civil, mas retroatividade só beneficiaria o empregador, causando assim enriquecimento ilícito, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico, por isso não se aplica no direito trabalhista.

Com a devida representação ou assistências dos pais ou responsáveis legais e a autorização judicial específica ou individual, é possível que a criança ou adolescente celebre contrato de prestação de serviço.

¹⁷ GOMES. Orlando. *Contratos*, p. 230.

4.3 O Trabalho Infantil do Artista Pela Visão Jurídica

Como referido, o trabalho infantil é proibido pela Constituição Federal, porém há exceção a essa regra, uma delas é a Convenção 138 da OIT, que possui condição de norma constitucional e trata especificamente de trabalho artístico.

A doutrina tem dois posicionamentos, um deles é que a regra constitucional não deve ser excepcionada, devendo a atividade artística seguir todas as recomendações das demais formas de trabalho.

Sobre o assunto Erotilde Ribeiro dos Santos Minharro diz:¹⁸

Nem se diga que o trabalho artístico, por ser, na visão de alguns, uma atividade 'mais leve', mereça tratamento diferenciado, pois semelhante assertiva esbarrava na vedação imposta pelo inciso XXXII do artigo 7º da CF, que proíbe a distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos.

Para se caracterizar uma relação de trabalho ou emprego não se discute a idade das partes e sim alguns requisitos trazidos pelos artigos 2º e 3º da CLT.¹⁹

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

O trabalho artístico infantil é visto como essencial, pois as empresas de entretenimentos precisam dar veracidade aos seus trabalhos, como novelas, filmes, peças teatrais, representando a vida cotidiana. Porém, deve se verificar como esses menores podem participar de tais atividades sem contrariar as normas jurídicas aplicadas no Brasil.

A respeito da regulamentação do trabalho artístico infantil, Oris de Oliveira diz que a desejada regulamentação é proposta de educadores, psicólogos, psiquiatras, psicanalistas, assistentes sociais, profissionais da área que conhecem as circunstâncias concretas das condições de seleção de candidatos (poucos os escolhidos, frustração dos excluídos, pressão dos pais), das condições de trabalho nas gravações e nas exposições ao vivo, de sua duração, de perdas de aulas e lições.

¹⁸ MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. *A criança e o adolescente no direito do trabalho*. 2002. 104f. Dissertação (Mestrado em Direito do Trabalho)- Universidade de São Paulo, 2002. p. 80.

¹⁹ CLT- Consolidação das Leis do Trabalho. [Lei da Internet]. [Acesso em 25 de outubro de 2015]. Disponível em: <<http://cltonline.blogspot.com.br/2010/02/art-2.html>><<http://cltonline.blogspot.com.br/2010/02/art-3.html>>.

Todas as autorizações concebidas devem estabelecer as regras que devem ser cumpridas pelos pais ou responsáveis legais e pelas empresas de entretenimentos. Por esse fato é que os juízes precisam do auxílio de psicólogos e assistentes social para avaliar cada pedido e chegar à mencionada autorização.

Segundo Sandra Regina Cavalcante, o alvará Judicial só é necessário em grandes produções, como novelas, filmes, musicais, teatro, onde a criança faça parte do quadro fixo, pois caso venha a fazer uma figuração não é preciso o alvará, entretanto, não existe na lei a possibilidade da criança ou adolescente ter contato com o trabalho artístico sem autorização judicial.

Quando se fala de trabalho artístico infantil, é lembrando que deve ser autorizado pelo juiz, porém não se realiza através de contrato de trabalho e não há como ser cumprido de forma não eventual, ou seja, estando ausente um dos requisitos essenciais. De forma que o trabalho artístico é visto como uma excepcionalidade trazida pela Convenção 138, o mesmo é considerando como relação de trabalho de natureza eventual e não de uma relação de emprego, nesse caso afastando a proibição prevista na Constituição Federal.

4.4 Os Limites do Trabalho Infantil Artístico

As Leis que tratam sobre Trabalho Artístico é a Lei nº 6.533/7832 e Decreto nº 82.385/78, mas as mesmas não tratam a respeito do Trabalho Artístico Infantil, ou seja, é preciso buscar através de normas nacionais fundamentos para aplicabilidade de delimitações desse Trabalho no âmbito infantil.

Já o Estatuto da Criança e do Adolescente, não trata em seus artigos a respeito do Trabalho Artístico Infantil, mas prevê que é o Juiz da Infância e da Juventude que deve conceder alvará judicial após verificação da natureza do espetáculo. No entanto, o estatuto não deixa claro se essa autorização se encaixa no segmento artístico econômico.

A Consolidação das Leis do Trabalho prevê a emissão de alvarás aos adolescentes entre quatorze a dezoito anos em revistas, novelas, cinema e estabelecimentos análogos desde que tenham fins educativos. Toda via, há divergência entre os artigos 405 e 406 da CLT, já que não tem certeza se foram recepcionados pela Constituição Federal, como já foi mencionado, não aceita o trabalho exercido por menor de dezesseis anos, exceto aos quatorze na forma de jovem aprendi.

Não existe no Brasil uma lei que mostre as limitações do trabalho infantil artístico com clareza, fazendo com que ocorram muitos abusos. Segundo matéria da Revista Isto é em 2011

ficou comprovado que entre 2005 e 2011 haviam sido expedidas 33.173 (trinta e três mil cento e setenta e três) permissões para que crianças e adolescentes de dez a quinze anos trabalhassem com carteira assinada no Brasil, nos mais variados ramos da economia: construção civil, agricultura, oficina mecânica, olarias. Em 2005, primeiro ano em que o Ministério do Trabalho pediu essas informações, as empresas declararam que havia 1.283 menores de 16 anos na ativa. De lá para cá, o número de autorizações cresceu quase cinco vezes até 2010.²⁰

Para emissão desses alvarás é usado o argumento de que esse Trabalho Artístico do menor é uma forma de sustento familiar, invertendo a regra trazida pelo artigo 227 da CF.²¹

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

No que diz respeito ao Trabalho Artístico Infantil, o comum é que seja emitida uma nota fiscal de prestação de serviços pelas agências do que as crianças possuem uma Carteira de Trabalho.

É perceptível que há um aumento constante de crianças nesse ramo, porém os danos causados pelo trabalho infantil artístico ainda é pouco desconhecido já que é moderadamente novo tanto na televisão quanto nos teatros ou na moda, ou seja, é necessário que haja estudos na área para que possam delimitar os limites de atuação dessas crianças e adolescentes bem como a garantia dos seus direitos fundamentais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tal pesquisa teve como principal objetivo analisar fatores positivos e negativos dirigidos a criança e ao adolescente no trabalho artístico, e o atendimento integral a essa faixa etária. E como objetivos específicos verificar a respeito das possibilidades de trabalho que podem ser realizadas pelas crianças e adolescentes no meio artístico sem prejuízo destes como

²⁰ AZEVEDO, Solange. Trabalho infantil legalizado. *Revista Isto É*. 2011; (2192). Disponível em: <http://www.istoec.com.br/reportagens/176151_TRABALHO+INFANTIL+LEGALIZADO>. Acesso em: 26 de Outubro de 2015.

²¹ BRASIL. Constituição Federal de 1988. [Lei da Internet]. [Acesso em 26 de Outubro de 2015]. Disponível em: <http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10132.htm>.

indicar a função dos pais, da escola e da sociedade na formação da criança e do adolescente, mostrar casos específicos e julgados de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro.

A convenção de organização de direito internacional tem status de norma constitucional, mesmo que a Constituição Federal proíba o trabalho do menor de 16 anos, exceto na condição de aprendiz, essa regra é quebrada com uma exceção trazida pela Convenção 138 da OIT, que tem natureza constitucional e se ajusta com o ordenamento jurídico no que diz respeito às condições de trabalho e autorizações individuais para o desenvolvimento das atividades artísticas pelas crianças e adolescentes, de acordo com o Estatuto e a CLT.

Conclui-se, pois, que a norma contida na Convenção 138 da OIT e a relação existente entre o artista mirim e a empresa de entretenimento são de natureza eventual, pois necessita de autorização judicial específica individual e concreta. Desta forma, é possível o Trabalho Artístico Infantil, desde que tenha devida assistência ou representação dos pais ou representantes legais, que as atividades não sejam noturnas, insalubres ou perigosas, que estejam matriculados e tenham devido acompanhamento escolar, bem como que sejam cumpridas as regras impostas pelo Juiz, fazendo com que não cause prejuízo ao desenvolvimento do menor, sejam esses morais, físicos ou psicológicos.

REFERÊNCIAS

ARIÉS F. *História social da criança e da família*. Rio de Janeiro: LTC; 2006.

AZEVEDO, Solange. *Trabalho infantil legalizado*. *Revista Isto É*. 2011; (2192). Disponível em: <http://www.istoe.com.br/reportagens/176151_TRABALHO+INFANTIL+LEGALIZADO>. Acesso em: 26 de Outubro de 2015.

BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. [Lei da Internet]. Disponível em: <http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10132.htm>. [Acesso em 26 de Outubro de 2015]

BRASIL. *Decreto n. 17.943-A, de 12 de outubro de 1927*. Consolida a lei de assistência e proteção a menores. [Lei da Internet]. Disponível em: <[HTTP://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943Aimpressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943Aimpressao.htm)> Acesso em: 28 de abril de 2015, 14h30min.

BRASIL. *Lei n. 6.533, de maio de 1978*. [Lei da Internet]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L6533.htm>. Acesso em: 03 de Junho de 2015, 17h36min.

BRASIL. *Ministério Público do Trabalho. Orientações – Procuradoria Geral do Trabalho* [publicação na internet]. 2010. Disponível em: <<http://www.pgt.mpt.gov.br>>. [acesso em 29 de agosto 2015].

CAVALCANTE, Sandra Regina. *Trabalho Artístico na Infância: estudo qualitativo em saúde do trabalhador*. São Paulo. 2012. 229 p. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/10157/351894/Trabalho+artístico+na+infancia.pdf>>. Acesso em: 03 de junho. 2015, 15h00min.

CAVALCANTE, Sandra Regina. *Trabalho Infantil Artístico. Do deslumbramento à ilegalidade*. São Paulo: Ltr, 2011.

CAVALCANTE, Sr, VILELA, Rav. *Trabalho Infantojuvenil Artístico: caracterização e (des)proteção no ordenamento jurídico brasileiro*. In: Fischer FM, Vidal C, Gomes JO, organizadores. *Anais do XVI Congresso Brasileiro de Ergonomia*; 2-6 ago 2010; Rio de Janeiro, BR. Rio de Janeiro: Abergó, 2010.

CLT- *Consolidação das Leis do Trabalho*. [Lei da Internet]. Disponível em: <<http://cltonline.blogspot.com.br/2010/02/art-2.html>><<http://cltonline.blogspot.com.br/2010/02/art-3.html>>. [Acesso em 25 de outubro de 2015].

ECA – *Estatuto da Criança e do Adolescente*. [Lei na Internet]. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10595518/artigo-149-da-lei-n-8069-de-13-de-julho-de-1990>>. [Acesso em 13 de outubro de 2015].

GOMES, Orlando. *Contratos. Atualizadores Antonio Junqueira de Azevedo e Francisco Paulo de Crescenzo Marino*. 26. ed. Forense: Rio de Janeiro, 2008.

LIBERATI, Wilson Donizeti. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. 10. Ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

_____; DIAS, Fabio Muller Dutra. *Trabalho Infantil*. São Paulo: Malheiros, 2006.

LOWENFELD. Viktor. *A criança e sua arte- Um guia para os pais*. Tradução Miguel Maillet. 2. ed. São Paulo: Mestre Jou, 1977.

MARQUES, Rd. *Trabalho Infantil Artístico: proibições, possibilidades e limites*. *Revista do Ministério Público do Trabalho*. São Paulo: LTr; 2009; 19(38): 13-53.

MARTINS. Ana Luíza Leitão. *O Trabalho Artístico da Criança e do Adolescente*. Dissertação (Mestrado em Direito)- Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. 2013.

MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. *A criança e o adolescente no direito do trabalho*. 2002. 104f. Dissertação (Mestrado em Direito do Trabalho)- Universidade de São Paulo, 2002. p. 80.

OIT- *Organização Internacional do Trabalho- Convenção nº 138* [Lei na Internet] Disponível em: <<http://www.oit.org.br/sites/all/ipecc/normas/conv138.php>>. [Acesso em 02 setembro 2015].

OIT- *Organização Internacional do Trabalho- Convenção nº 138* [Lei na Internet]. Disponível em <<http://www.tst.jus.br/documents/2237892/0/Conven%C3%A7%C3%A3o+138+da+OIT++Idade+m%C3%ADnima+de+admiss%C3%A3o+ao+emprego>>. [Acesso em 13 de outubro de 2015].

OLIVEIRA, Oris de. *Trabalho e profissionalização de adolescente*. São Paulo: LTr, 2009.

OLIVEIRA, O. *O Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais*. 7ª Ed. São Paulo: LTr; 2005.

THE CHILD'S ARTWORK AND ADOLESCENTS IN BRAZIL.

ABSTRACT

This course conclusion work is the result of an artistic study about child labor in Brazil. Initially, we will see child labor in history, their origins and development over the years. Then, the labor relations involving the federal constitution and its national rules and authorized activities and forbidden to children and adolescents will be discussed. Lastly, the children's artistic work will be discussed, showing the education and preparation of the artistic child, the importance of art in the development of the child/adolescent, the contractual relationship in child labor and labor from the artist's legal view.

Keywords: Children and Adolescents. Labor Artistic. Judicial authorization. Employment contract.